

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012**

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que *cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica*, com o objetivo de estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica.” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, situados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, definidas respectivamente pelas Leis Complementares nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009.” (NR)

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vista ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art.

165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, criou o Fundo Garantia-Safra e instituiu o Benefício Garantia-Safra com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. O Benefício Garantia-Safra previsto será de, no máximo, R\$ 700,00 anuais, pagos em até 6 parcelas mensais, por família.

A medida representa um aprimoramento da rede de proteção social do País. No entanto, é preciso considerar que os eventos climáticos extremos não são exclusivos da área de atuação da SUDENE. As perdas de safra decorrentes de estiagens prolongadas ou excesso de chuvas também afligem os pequenos produtores da Região Centro-Oeste.

Assim, com vistas a ampliar a cobertura do Benefício Garantia-Safra aos pequenos produtores da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), trago este Projeto de Lei à apreciação desta Casa. Convicto de que a proposição é meritória, rogo apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.

Senador ANTONIO RUSSO